



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

PROJETO DE LEI N. DE DE 2024.

Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória, no curso do processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás deverão adotar, em seus cadastros e registros, o nome afetivo das crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção, mediante autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

§ 1º Nome afetivo é aquele escolhido para a criança ou adolescente em processo de adoção, que difere do nome do registro civil, mas que os adotantes pretendem tornar definitivo ao final do processo, quando será realizada a alteração na certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado.

§ 2º A modificação pode se dar no nome de família, no prenome, ou em ambos.

§ 3º Caso seja solicitada a modificação do prenome, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde pública e privada, bem como clínicas, consultórios e similares;

III - instituições de cultura, esporte e lazer: todos os estabelecimentos públicos e privados que ofereçam atividades culturais, esportivas ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 3º Os registros em sistemas, cadastros, fichas, formulários, prontuários e congêneres das entidades descritas no art. 2º deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque.

Parágrafo único. O nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins administrativos internos, e sempre acompanhado do nome afetivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

VIVIAN NAVES
Deputada Estadual





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES

JUSTIFICATIVA

É sabido que o nome exerce papel fundamental na construção da identidade de qualquer pessoa. O nome expressa a singularidade de cada indivíduo, estabelecendo sua conexão com a família e com a sociedade.

Para crianças e adolescentes em processo de adoção, o nome afetivo é aquele utilizado nas relações sociais e familiares e, portanto, é por ele que a criança ou adolescente se identifica e se reconhece. Além disso, o nome afetivo é um elemento importante na sua ligação com a nova família, contribuindo para fortalecer seu sentimento de pertencimento àquele novo grupo familiar e social.

Quando os estabelecimentos frequentados pela criança ou adolescente continuam utilizando seu nome do registro civil, certamente a família é submetida a grande constrangimento. Mas, sobretudo, sofre ainda mais a criança ou adolescente que se encontra nesse período delicado de adaptação.

Considerando, portanto, a importância do nome afetivo, e considerando ainda a morosidade dos processos de adoção, que por vezes se arrastam por muitos anos, torna-se crucial uma legislação que possibilite à família exigir a utilização do nome afetivo na escola, no posto de saúde e nas demais instituições que fazem parte da rotina da criança ou adolescente.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390030003100300039003A005000

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 14/03/2024 14:41

Checksum: **92778FDBF2940EBDC51569FADA97A30ADFF31A83D043A888B16B02DF67EBFC46**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003100300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.